



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE/ES

PARECER JURÍDICO Nº 23/2026

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Nº 28/2026

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Legislativo nº 005/2026

AUTORIA: Vereador Daniel Elias da Silva

ASSUNTO: Alteração da Lei nº 2.902/2026 para denominar o Anexo I da EMEF "Professora Lia Therezinha Merçon Rocha" como "Genaine Aparecida Carneiro Lúcio, Professora".

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 005/2026, de autoria do Vereador Daniel Elias da Silva, protocolado nesta Casa Legislativa sob o nº 28/2026 em 26 de fevereiro de 2026. A proposição visa alterar a Lei Municipal nº 2.902/2026, que denomina o Anexo I da Escola Municipal de Ensino Fundamental "Professora Lia Therezinha Merçon Rocha", para que este passe a ser denominado "Genaine Aparecida Carneiro Lúcio, Professora".

Conforme registro de trâmite, o Projeto de Lei foi lido em Plenário na sessão ordinária de 04 de março de 2026 e, após, encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) para análise de mérito e aguardo do prazo regimental para apresentação de emendas.

A justificativa apresentada pelo autor ressalta a dedicação e o legado da homenageada, Genaine Aparecida Carneiro Lúcio, como professora exemplar no município, mencionando seu falecimento precoce como motivador da homenagem póstuma.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência Municipal

A matéria objeto do Projeto de Lei Legislativo nº 005/2026 insere-se na esfera de competência legislativa municipal. Conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de bens públicos municipais, como escolas e seus anexos, é uma prerrogativa que se enquadra perfeitamente no conceito de interesse local, refletindo a autonomia administrativa e política da municipalidade para gerir seus próprios assuntos e homenagear personalidades que contribuíram para a comunidade.

A Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, em seu Art. 21, inciso I, replica a competência constitucional, estabelecendo que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Dessa forma, não há óbice quanto à competência material para a proposição.

2.2. Iniciativa Legislativa

A iniciativa para projetos de lei que visam denominar bens públicos é tema pacificado na jurisprudência e na doutrina, sendo reconhecida como de competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Não se trata de matéria que se enquadre nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo, elencadas no Art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios (Art. 21 da Lei Orgânica Municipal).

A denominação de logradouros e prédios públicos não versa sobre regime jurídico de servidores, criação de cargos, organização administrativa ou orçamento, que são matérias de iniciativa exclusiva do Executivo. Pelo contrário, trata-se de ato de cunho simbólico e cultural, que visa perpetuar a memória de indivíduos que prestaram relevantes serviços à comunidade. Assim, a proposição de autoria parlamentar não incorre em vício de iniciativa, sendo plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

2.3. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Projeto de Lei Legislativo nº 005/2026 não gera novas despesas públicas nem implica em aumento de despesa de caráter continuado. A alteração de denominação de um anexo escolar é um ato meramente formal e simbólico, que não acarreta impacto orçamentário-financeiro direto ou indireto para o Município.

Dessa forma, não se aplica ao presente caso a exigência contida nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para proposições que criem, expandam ou aperfeiçoem ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado. A ausência de impacto financeiro afasta a necessidade de demonstração de adequação orçamentária e financeira.

2.4. Princípio da Impessoalidade e Lei Federal nº 6.454/1977

O princípio da impessoalidade, insculpido no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, veda a promoção pessoal de agentes públicos ou a utilização da máquina pública para fins de autopromoção. No contexto da denominação de bens públicos, este princípio é regulamentado pela Lei Federal nº 6.454/1977, que proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza pertencente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A justificativa do Projeto de Lei Legislativo nº 005/2026 expressamente menciona que a homenageada, Genaine Aparecida Carneiro Lúcio, "faleceu precocemente", indicando que a homenagem é póstuma. Dessa forma, a proposição está em plena conformidade com a Lei nº 6.454/1977 e com o princípio da impessoalidade, uma vez que a pessoa homenageada não se encontra viva, afastando qualquer vedação legal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Muniz Freire manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Legislativo nº 005/2026, de autoria do Vereador Daniel Elias da Silva.

A proposição encontra amparo na competência legislativa municipal, não padece de vício de iniciativa, não gera impacto orçamentário-financeiro e respeita o princípio da impessoalidade e a legislação específica sobre denominação de bens públicos.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Recomenda-se, portanto, o regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 005/2026 na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para posterior deliberação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Muniz Freire/ES, 16 de março de 2026.

Dr. Valmir de Matos Justo
Procurador Jurídico da Câmara Municipal

Aquiles de Azevedo
Assessor de Apoio Jurídico
OAB/ES 14.834